

## “SE VOCÊ NÃO FOR MINHA, NÃO SERÁ DE MAIS NINGUÉM”: O FEMICÍDIO E O FEMINICÍDIO EM PAUTA

Victória Caroline Vidal<sup>1</sup>  
Rahyan de Carvalho Alves<sup>2</sup>  
Iara Soares de França<sup>3</sup>

**Resumo:** A violência contra a mulher está inclusa no rol de crimes que violam os Direitos Humanos e denota, sobremaneira, o desprezo do homem agressor à dignidade, autonomia e liberdade da mulher. Diz respeito a uma violência perpetrada pelo fato de ser mulher e ocorre independente da raça, etnia, classe social ou orientação sexual. Nesta direção, este artigo discorrerá a respeito da violência contra a mulher, em específico, o feminicídio. Para alcançar o escopo da pesquisa, tecemos reflexões sobre os termos femicídio e feminicídio, esclarecendo a definição e conceituação, diferenciando-os; apresentamos o Caso Ciudad Juarez, México, que suscitou os debates sobre a especificidade do crime em comento e a primeira implementação da Lei do Feminicídio; em seguida, concedemos ênfase à inovação legislativa brasileira de 2015; analisamos os dados da incidência do crime à luz do Monitor da Violência, de 2017 a 2023, e realçamos as discussões em torno da categoria gênero na educação. Apesar dos avanços, há uma trajetória longa a ser vencida para logramos a prevenção, proteção e punição à altura da gravidade dos crimes, que perpassa a maior eficiência e efetividade das esferas jurídicas, assistencial, de segurança e saúde pública, de modo a não ficar restrito ao aparato legislativo.

**Palavras-chave:** Gênero; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Feminicídio; Ensino de Geografia.

**Abstract:** Violence against women is included in the list of crimes that violate human rights and denotes, above all, the contempt of the male aggressor for the dignity, autonomy, and freedom of women. It concerns a violence perpetrated by the fact of being a woman and occurs regardless of race, ethnicity, social class, or sexual orientation. In this sense, this article will discuss violence against women, specifically femicide. To achieve the scope of the research, we reflect on the terms femicide and feminicide, clarifying the definition and conceptualization, differentiating them; we present the case of Ciudad Juarez, Mexico, which raised the debates about the specificity of the crime in question and the first implementation of the Femicide Law; then, we emphasize the Brazilian legislative innovation of 2015; we analyze the data of the incidence of the crime in the light of the Brazilian Forum of Public Safety, from 2016 to 2021, and highlight the discussions around the gender category in education. Despite the advances, there is a long trajectory to be overcome to achieve prevention, protection and punishment commensurate with the gravity of the crimes, which passes through the greater efficiency and effectiveness of the legal, welfare, security and public health spheres, so as not to be restricted to the legislative apparatus.

**Keywords:** Gender; Violence against Women; Maria da Penha Law; Femicide; Teaching Geography.

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte – MG – Brasil. Mestranda em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia. E-mail: victoria.caroline.vidal.13@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros – MG – Brasil. Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Geografia. Doutorado em Geografia (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG). E-mail: rahyan.alves@unimontes.br

<sup>3</sup> Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros – MG – Brasil. Professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Geografia. Doutorado em Geografia (Universidade Federal de Uberlândia – UFU). E-mail: iara.franca@unimontes.br

## Introdução

A problemática “mulher em situação de violência” atualmente mobiliza intensos debates nos meios de comunicação, setor político, centros de ensino, em organizações não governamentais e nos diferentes segmentos sociais, face à gravidade das implicações físicas, psicológicas e morais que ocasionam nas vítimas. A alarmante prevalência de relatos de mulheres agredidas cotidianamente tornou-se objeto de estudos nas áreas das ciências humanas e sociais, incluindo-se a Geografia, por intermédio da perspectiva da Geografia de Gênero e Geografia Feminista (Vidal, Alves, 2020).

Esta violência específica está inclusa no rol de crimes que violam os Direitos Humanos e denota, sobremaneira, o desprezo do homem agressor à dignidade, autonomia e liberdade da mulher. Diz respeito a uma violência perpetrada pelo fato de ser mulher, independente da raça, etnia, condição econômica ou orientação sexual. Não obstante, é mais patente em sociedades que negligenciam ações de promoção à igualdade de gêneros.

A motivação do crime está relacionada com a construção social dos papéis de gênero feminino e masculino que delimitam os comportamentos, ações e práticas esperadas do homem e da mulher conforme o sexo do indivíduo. Esta configuração social díspar estabelece uma hierarquização na atuação de ambos nas esferas público e privado à medida que propicia o uso da violência como artifício para manter a subjugação da mulher.

Apesar de se tratar de uma realidade comum nos lares brasileiros, ainda hoje a questão é tida como exagerada pelas alas conservadoras. O discurso em favor da mulher, não raro às vezes, é desacreditado em uma tentativa constante de diminuir a relevância da temática por ser proveniente dos estudos feministas e de gênero. Porém, os relatórios publicados pelos órgãos públicos das áreas da saúde, segurança e assistência social, nacionais e internacionais, não nos deixam mentir: se você não é homem, branco, cristão e heterossexual, você corre risco de vida (Vidal; Alves, 2022).

Como exemplo menciona-se as informações divulgadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontando que em 2022 foram registrados 74.930 casos de estupro (incluindo vulneráveis), um aumento de 8,2% em relação a 2021, sendo 88,7% cometidos contra o sexo feminino (FBSP, 2023); além de 1.410 casos de feminicídios e 3.930 de femicídios (Monitor Da Violência, 2023).



Por muitos anos, as mulheres foram silenciadas e invisibilizadas. O que acontecia no âmbito doméstico era assunto do casal, sem interferência do Estado, imperando assim o famoso jargão: em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher. E, provavelmente, ainda hoje perduraria essa relação perversa se os movimentos feministas e de mulheres não tivessem feito muito barulho nos decênios finais do século passado.

As reivindicações feministas culminaram no reconhecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres pela Constituição Federal Brasileira – CFB de 1988, que prevê a igualdade de direitos sociais, civis e econômicos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.  
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A CFB de 1988 “[...] define como princípio do Estado brasileiro a não discriminação por motivo de sexo, raça e etnia, proíbe a discriminação da mulher no mercado de trabalho e estabelece direitos reprodutivos.” No artigo 5º menciona a proteção da família, disposto no artigo 226, parágrafo 8º ao coibir a violência no âmbito doméstico (Guedes; Gomes, 2014, p. 7-8).

No entanto, a conquista destes direitos não se refletiu na diminuição da violência contra a mulher. Por essa razão, o feminismo persistiu nas reivindicações junto ao governo federal para a elaboração de leis específicas de amparo a mulher para assegurar efetivamente a igualdade prevista na Constituição, o que resultou na Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha – LMP, Lei 11.340, em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, pautou-se em normas preceituadas na CFB de 1988, e foi inspirada em documentos jurídicos internacionais, dentre os quais: a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); Relatório sobre Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências da Comissão da Organização das Nações Unidas (1995) e outros instrumentos de Direitos Humanos patrocinados pela ONU (Calazans; Cortes, 2011; Machado, 2015).

A mobilização social em torno da LMP tinha o desígnio de a nova legislação ser mais severa nos casos de violência doméstica, pois a lei que a precedia, Lei 9.099/95, qualificava esta violência como de “menor potencial ofensivo”. De acordo com Meneghel *et al.* (2013, p 692) “as penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade”.

A legislação comedida favorecia o homem a prosseguir com os atos violentos para que a mulher não denunciasse por entender que se tratava de algo de pouca relevância (Rocha, 2009).

A LMP conceitua no seu artigo 5º a violência doméstica como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimentos físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, p. 13).

No artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar é classificada em: Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral:

I. - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II. - A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III. - A violência sexual diz respeito a qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV. - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ao total dos seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V. - A violência moral é aquela que há a presença de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Lei Maria Da Penha, art. 7º, 2006).

O intuito da lei é “[...] garantir proteção e procedimentos policiais e judiciais mais humanizados para as vítimas e promover uma mudança real nos valores sociais que

naturalizam a violência doméstica e familiar” (Guedes, Gomes, 2014, p. 11). Todavia, apesar dos avanços logrados, o homicídio de mulheres motivado por gênero perdurou (e ainda perdura) elevado. Por ser uma demanda urgente que necessita de medidas mais rígidas para atender esta especificidade, proclamou-se a Lei nº 13.104, de 2015, conhecida como Lei do Femicídio.

Nessa direção, este artigo discorrerá a respeito da violência contra a mulher, em específico, o feminicídio. Para alcançar o escopo da pesquisa, realizamos um estudo bibliográfico pautando-se em autores que debruçam-se nos temas subsequentes: Violência contra a Mulher; Femicídio; Feminicídio e Ensino de Geografia (Calazans; Cortes, 2011; Campos, 2015; Lagarde, 2007; Madrid, 2019; Passos, 2015; Passinato, 2011; Silva, 2007; Soares; Charles; Cerqueira, 2019; Vidal, Alves, 2020; 2022, entre outros). Ademais, efetuamos uma pesquisa documental da legislação concernente ao feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e analisamos os dados da ocorrência do crime em comento publicados pelo Monitor da Violência, referente aos anos de 2017 a 2021.

Além da introdução, as reflexões propostas estão estruturadas nas seguintes sessões: (I) femicídio e feminicídio, onde iremos esclarecer a definição e conceituação do termo, diferenciando-o de femicídio; apresentaremos o caso da Ciudad de Juarez, México, que suscitou os debates sobre a especificidade do crime em comento e a primeira implementação da Lei do Feminicídio; e concederemos ênfase à inovação legislativa brasileira em 2015; (II) em seguida, realçaremos as discussões em torno da categoria gênero na educação: a retirada da menção da BNCC e a essencialidade de abordagem no Ensino de Geografia; (III) e, por fim, naturalmente, as considerações finais.

## **O Femicídio e o Feminicídio: Da evolução teórico-conceitual até implementação da Lei nº 13.104/15**

A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher é incontestável, pois “[...] universalizou o acesso à justiça a contingentes da população historicamente excluídos de direitos” (Memeghel, *et al*, 2013, p. 698). Mas as medidas previstas na lei não foram suficientes para diminuir os índices de mortalidade e demais violências contra a mulher.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

em 2013, avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões. A pesquisa comparou as taxas anuais de mortalidade antes (2001-2006) e após (2007-2011) a vigência da referida lei. No primeiro recorte temporal, as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram de 5,28 e, no segundo recorte, o índice passou para 5,22. Verificou-se um pequeno decréscimo da taxa no ano de 2007, imediatamente após a vigência da lei, e nos anos últimos anos os números cresceram atingindo os mesmos valores do período anterior a lei (IPEA, 2013).

Nesse cenário, tornou-se premente o desenvolvimento de uma continuidade legislativa à LMP que apurasse de forma mais severa o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI cumpriu este papel ao averiguar a violência contra a mulher e apresentar projeto de lei tipificando o feminicídio (Campos, 2015), conforme consta na justificção:

[...] a lei [LMP] deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuidades necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio (Brasil, 2013, p. 1003, *apud* Campos, 2015, p. 106).

O termo feminicídio refere-se “[...] à morte violenta de mulheres por razões de gênero, portanto, diferencia-se do conceito neutro em termos de gênero de homicídio” (Soares; Charles; Cerqueira, 2019, p. 6). Isto é, o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres.

Nessa perspectiva, Soares, Charles e Cerqueira (2019, p. 1) defendem que trata-se de um ciclo de outros tipos de violência cometidos culminando no estágio máximo, o assassinato da mulher. Por isso, o feminicídio é caracterizado “[...] como um crime de ódio em razão do gênero, executado em sua maioria pelo parceiro e/ou ex parceiro da vítima, motivado por ciúmes e/ou ataque de fúria geralmente pela não aceitação do fim do relacionamento”.

O termo “femicídio” é atribuído à socióloga e feminista Diana Russel que o empregou pela primeira vez em 1976 na Bélgica diante do tribunal internacional de crimes contra as mulheres, posteriormente, foi adotado em diversas nações no final do século XX e início do século XXI (Passinato, 2011; Soares; Charles; Cerqueira, 2019).

A *priori* femicídio (femicide) consiste em uma alternativa feminista ao termo homicídio que inviabiliza a especificidade deste crime letal, motivado pela hierarquia de

gênero, “[...] portanto, inicialmente, o termo foi concedido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio” (Campos, 2015, p. 105).

O homicídio de mulheres difere-se em vários aspectos dos assassinatos de homens, por exemplo, quando perpetrado contra a mulher a maioria, segundo Garcia, Freitas e Höfelmann (2013, p. 251) “[...] tem envolvimento de parceiros ou ex-parceiros e decorre de situações de abuso no domicílio, ameaças, intimidação ou violência sexual ou de situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem”.

Portanto, as feministas identificam a conformação diferenciada do homicídio, por exemplo, quando há violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (principalmente seios, vagina e rosto) que revelam um comportamento misógino.

Além de a morte evidenciar a vulnerabilidade das mulheres no interior das relações íntimas, demonstra também a tentativa de controle e posse sobre o corpo feminino que não pode ser justificado por ciúme ou violenta emoção:

Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém” (Campos, 2015, p. 109).

Posteriormente, o termo é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel em 1990 como o fim de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui diversos abusos e agressões, como: o estupro, a escravidão sexual, o incesto, a tortura, esterilização forçada, maternidade forçada, operações ginecológicas desnecessárias, cirurgias estéticas, entre outras (Campos, 2015).

Tais episódios violentos são advertidos pela Diana Russel que defende que quando ocorrem isoladamente podem diluir-se no cotidiano, “[...] mas representam, numa leitura articulada, práticas sistemáticas e reiteradas que se conjugam em contextos de ódio e represália generalizada sobre as mulheres” (Sousa, 2016, p. 21). Portanto, o assassinato das mulheres deve ser analisado em um contexto amplo que revela o caráter machista de conceber a mulher como um mero objeto sem valor.

O conceito de feminicídio foi cunhado pela primeira vez pela Marcela Lagarde em 1984, desde então passou a ser utilizado na América Latina. A autora inspirou-se no

termo feminicídio para evidenciar as mortes de mulheres e meninas em contextos de impunidade e conivência estatal. De acordo com Lagarde, o feminicídio ocorre quando a impunidade, omissão, negligência e conivência das autoridades do Estado, que não desenvolvem medidas de segurança eficaz para as mulheres, por isso o feminicídio é um crime de Estado. Nessa perspectiva, a autora acrescenta aos debates sobre o assassinato de mulheres o caráter e a responsabilidade do Estado na produção das mortes de mulheres (Campos, 2015).

Em 2011, Lagarde esclareceu em uma entrevista concedida a Carlos Espósito, do blog Aquiescência, como desenvolveu o termo feminicídio:

La categoría feminicidio es parte del bagaje teórico feminista. La desarrollé a partir del trabajo de Diana Russell y Jill Radford, expuesto en su texto *Femicide. The politics of woman killing* (1992). La traducción de *femicide* es *feminicidio*. Transitó de *femicide* a *feminicidio*, porque en castellano *femicidio* es una voz homóloga a *homicidio* y sólo significa asesinato de mujeres. Nuestras autoras definen al *femicidio* como crimen de odio contra las mujeres, como el conjunto de formas de violencia que, en ocasiones, concluyen en asesinatos e incluso ensuicidios. Identifico un asunto más para que crímenes de este tipo se extiendan en el tiempo: es la inexistencia o debilidad del estado de derecho, en la cual se reproducen la violencia sin límite y los asesinatos sin castigo. Por eso, para diferenciar los términos, preferí la voz *feminicidio* y así denominar el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del estado de derecho que favorece la impunidad. Por ello afirmo que el *feminicidio* es un crimen de Estado. Es preciso aclarar *Que Hay Feminicidio En Condiciones De Guerra Y De Paz*<sup>4</sup> (ESPÓSITO, 2011, s.p).

Nessa direção, Lagarde (2007, p. 33) concebe a violência feminicida como uma grave violação dos direitos humanos, tanto no espaço público quanto no privado, e é

---

<sup>4</sup> A categoria feminicídio é parte da base teórica feminista. Desenvolvi-a a partir da obra de Diana Russell e Jill Radford, apresentada em seu texto *Femicide. The Politics of Woman Killing* (1992). A tradução é *feminicidio*. Mudei para o *feminicidio*, porque em espanhol é termo homólogo e só significa homicídio e assassinato de mulheres. As referidas autoras definem o *feminicidio* como um crime de ódio contra as mulheres, como todas as formas de violência que por vezes terminam em assassinato e até mesmo suicídio. Identifico um problema a mais por tais crimes se estenderem no tempo: a ausência ou fraqueza do Estado de Direito, na qual se reproduzem a violência ilimitada e assassinatos sem castigo. Então, para diferenciar os termos, preferi o termo *feminicidio* e assim designar o conjunto de crimes contra a humanidade que consistem em atos criminosos, sequestros e desaparecimentos de meninas e mulheres em um contexto de colapso institucional. É uma fratura do Estado de direito que favorece a impunidad. Por isso eu digo que *feminicidio* é um crime de Estado. Deve ser esclarecido que existe *feminicidio* em condições de guerra e paz.

conformada pelas “[...] condutas misóginas presente nos maus-tratos, em todas as manifestações de violência, no trabalho, no aspecto econômico, patrimonial, familiar, comunitário e institucional que implica na impunidade social e do Estado”. Tais condutas colocam as mulheres em situação de risco podendo culminar em homicídio, ou em sua tentativa, e em outras formas de mortes violentas: suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, acidentes, desatenção, e exclusão dos processos econômicos da democracia.

O termo propagou-se a partir dos anos 2000 pela América Latina após a ocorrência de mortes de mulheres no México (Onu Mulheres, 2016). Passos (2015) salienta que os acontecimentos que levaram o México a ser condenado em 2009 na Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu devido ao elevado número de casos de feminicídios na Ciudad Juarez, situada na fronteira com os Estados Unidos, nos anos de 1990. O caso ficou conhecido como “González e otras vs. México” e também como caso Campo Algodoeiro, referindo-se ao local onde corpos de oito mulheres foram encontradas com indícios de terem sofrido tortura e violência sexual. A sentença da Corte Interamericana foi o primeiro tribunal internacional a utilizar oficialmente o termo feminicídio.

No decorrer da década de 1990, começaram a se avolumar denúncias de centenas de corpos de mulheres mutilados na Ciudad Juarez, encontrados no lixo e nos arredores da cidade. Passos (2015) citando Wright (2011) relata que quando teve início a publicização das mortes das mulheres na cidade, os organismos oficiais de controle do crime adotaram o discurso de que as mulheres vitimadas eram mulheres públicas e encontravam-se pouco “[...] antes de desaparecerem ou serem mortas, em situações comprometedoras em relação à moral familiar local: estavam em bares, festas, encontros amorosos furtivos ou circulando pelas ruas da cidade em horário “inadequado” (Wright, 2011, p. 711, *apud* Passos, 2015, p. 74).

Em contrapartida ao posicionamento estatal, vários movimentos sociais em defesa da mulher, integradas por familiares das vítimas e feministas em geral, defendiam que as mulheres mortas não eram públicas, mas sim trabalhadoras que se arriscavam para trabalhar fora de casa e sustentar a família. O aparecimento de mais casos juntamente ao discurso dos familiares atraiu os esforços da Organização das Nações Unidas – ONU que designou uma delegação para apurar as mortes no México. A Anistia Internacional publicou um documento que acusava o governo mexicano de incompetência e indiferença

quanto aos procedimentos de apuração e punição dos crimes. A partir destas mobilizações emergiu uma nova estratégia discursiva sobre o feminicídio de responsabilizar o Estado sobre as mortes das mulheres e, a impunidade dos agressores, como indicativo de conivência estatal, desde então, tornou-se a principal bandeira dos movimentos feministas-antifeminicídio e impulsionou reformas do aparato policial e da justiça criminal (Passos, 2015).

A repercussão do caso Juarez implicou na criminalização do feminicídio em 16 países da América Latina a partir de 2007, tendo como precursora a Costa Rica até a inovação legislativa brasileira em 2015 (Passos, 2015). Os países da América Latina detêm especial atenção da ONU-Mulheres, pois dentre os 25 países do mundo com as maiores taxas de feminicídio, 14 deles são latino-americanos, como é o caso do Brasil (ONU Mulheres, 2016).

No Brasil, a Lei do Feminicídio é sancionada em 9 de março de 2015, Lei nº 13.104. A tipificação do crime de feminicídio expressa a gradual mudança na consciência coletiva e o reconhecimento do Estado sobre a gravidade que é para a sociedade o homicídio de mulheres, por isso, a implementação da referida lei como propósito de promover a justiça de gênero (Fonseca, *et al.*, 2018). De acordo com o discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia da sanção da Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015):

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie, ressalta.

Conforme a Lei do Feminicídio, passa a ser homicídio qualificado a morte de mulher por razões da condição de sexo feminino, considerado hediondo. Por ser de extrema gravidade recebe um tratamento mais severo por parte do legislador com penade 12 a 30 anos de reclusão (Oliveira; Costa; Sousa, 2015).

A lei prevê o aumento da pena de reclusão em  $\frac{1}{3}$  até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

As situações consideradas como razões de sexo feminino envolvem a violência

doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com a nova lei, além de proteger a mulher a legislação penal recrudesciu o tratamento penal concedido aos agressores, faz-se necessário que o Código Penal brasileiro trate do crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, para pôr fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse tipo de crime, como por exemplo, os crimes de violência doméstica contra mulher acima de dezoito anos, praticado dentro dos seus lares, onde deveriam ser locais que as mulheres deviam sentir-se protegidas e amparadas, por seus cônjuges, pais e/ou responsáveis, que é competência da Lei Maria da Penha, porém quando nessa violência ocorrer o assassinato dessa mulher agredida estaremos tratando de feminicídio (Gomes; Batista, 2015, p. 3).

Bianchini e Gomes (2015) salientam que a violência doméstica e familiar contida na Lei do Feminicídio não se confunde com a violência que ocorre dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar e até mesmo em uma relação íntima de afeto. Isso quer dizer que pode-se ter uma violência nos casos mencionados sem que se configure em um violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino, como é o caso do marido que mata a mulher por questões referentes à dependência de drogas.

Nessa perspectiva, há uma diferenciação entre femicídio e feminicídio. O femicídio é o assassinato da mulher sem que a condição de gênero seja considerada, por exemplo, “[...] o latrocínio onde o homicídio da mulher teve por motivo o roubo e não pela condição de sexo feminino”. Portanto, não pode-se classificar todas as mortes de mulheres como feminicídios (Soares; Charles; Cerqueira, 2019, p. 9).

Bianchini e Gomes (2015, p. 4) afirmam que “[...] há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização.” Segato (2011) citado por Campos (2015) elenca situações que evidenciam o menosprezo, tais quais: a violência sexual, a mutilação e a desfiguração que remetem ao profundo menosprezo à mulher, particularmente, ao corpo feminino.

A definição de discriminação contra a mulher está contida na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher -CEDAW, ratificada em 1984, em que o Brasil é signatário:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base

na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Art. 1º, CEDAW, 1979, *apud* Bianchini; Gomes, 2015, p. 5)

De acordo com Campos (2015, p. 112):

Os estereótipos e os pré-conceitos de gênero estão na base das atitudes preconceituosas e discriminatórias contra mulheres e podem ser identificados em muitas situações: por exemplo, muitos homens acham que mulheres não devem trabalhar fora e são violentos quando elas procuram trabalho; na visão de que as adolescentes femininas são promíscuas, por isso podem ser estupradas; nos ditos populares mulher gosta de apanhar; em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; matou por amor, dentre outros.

A autora acrescenta que pode haver preconceito e discriminação contra as mulheres que exercem profissões consideradas masculinas, ou estigmatizadas, a citar as prostitutas e dançarinas, ou em comunidades que não aceitam mulheres que trabalham fora de casa e deixam seus filhos com terceiros. “A morte com essa motivação pode caracterizar o feminicídio por discriminação”. (Campos, 2015, p. 112).

O feminicídio apresenta trezes modalidades: íntimo, não íntimo, familiar, por conexão, transfóbico, lesbofóbico, racista, sexual sistêmico, por prostituição ou por ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por assassinatos marcados por brutalidade, por tortura, violências e mutilações (BRASIL, 2016).

Em 2022, o Brasil registrou um aumento recorde de feminicídios: uma mulher assassinada a cada 6 horas, o que representa um acréscimo de 5,45% em comparação com 2021, conforme aponta estudo realizado pelo Monitor da Violência (2023) com base nos dados oficiais provenientes dos 26 estados e do Distrito Federal. O Monitor da Violência é uma parceria do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e com o portal de notícias G1. Os levantamentos sobre a incidência de violência no país foram iniciados em 2017 com o objetivo de propor possíveis soluções para enfrentá-la, através de uma abordagem linguística que combina aspectos jornalísticos e acadêmicos.

Ao todo, foram 1,4 mil mulheres assassinadas pela falta de apreço a condição de ser mulher – a maior incidência registrada no país desde a implementação da Lei de Feminicídio de 2015. Considerando os casos de femicídios, que incluem também o feminicídio, houve um aumento de 2,58% em relação ao ano anterior:

**Gráfico 1.** Taxa de ocorrência de feminicídios e femicídios no Brasil, de 2017 a 2022.<sup>5</sup>



**Elaboração:** Vidal (2023).  
**Fonte:** Monitor da Violência (2023).

Cabe destacar alguns aspectos referentes ao perfil vítima e agressor, a começar pelo recorte da raça/cor. Das mulheres vítimas de feminicídio: 61,1% eram negras e 38,4% eram brancas, tal discrepância evidencia os aspectos do racismo que predominam em nosso país. Em relação à faixa etária, 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos no momento do crime. O maior percentual se concentra entre os 18 e 24 anos. Já no que diz respeito as demais mortes violentas, abrangendo, portanto, os femicídios, o maior percentual está concentrado entre os 18 e 29 anos da mulher. Um

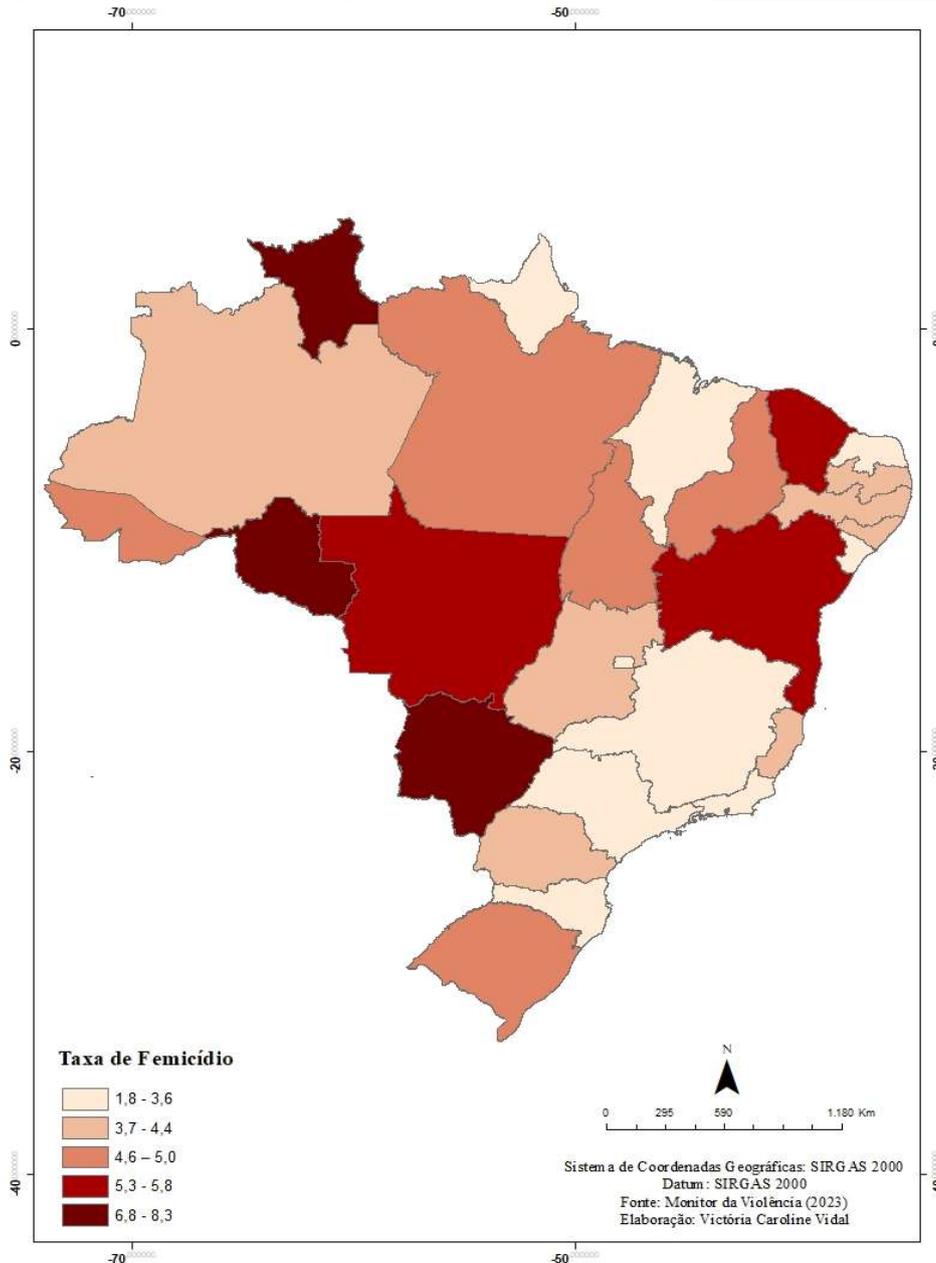
<sup>5</sup> Em 2017, 3 estados não registraram dados de feminicídio: Mato Grosso, Rondônia e Tocantins. Sobre os dados do Rio de Janeiro, os dados do quarto trimestre ainda estavam em fase de análise no momento da publicação do Monitor da Violência em 8 de março de 2023, e desde então não foram mais atualizados.

ponto a se considerar é que quando se trata de homens, o risco de ser vitimizado de forma violenta despenca significativamente a partir dos 29 anos, mas para as mulheres, o risco elevado de feminicídio perdura por pelo menos mais 15 anos (FBSP, 2023).

Nos casos de feminicídios, 53,6% foram perpetrados pelo parceiro íntimo; 19,4% pelo ex-parceiro íntimo e em 10,7% por outro familiar (filho, irmão ou pai). Quanto aos femicídios, 70,6% dos autores eram desconhecidos no momento da compilação das estatísticas criminais. Referente ao local de ocorrência do crime, 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram assassinadas dentro da própria casa. Quanto aos femicídios, o local mais recorrente foi a vida pública (36,5% dos casos), seguido da residência (34,9%).

Referente a dimensão espacial, houve diferenças significativa entre os estados. Para averiguar a magnitude dos eventos violentos aqui discutidos, os pesquisadores do Monitor da Violência (2023) utilizaram um indicador que mensura a incidência do crime em relação à população de cada estado, não se restringindo ao número absoluto de mortes. Dessa forma, no que concerne a taxa de assassinato de mulheres por estado, o femicídio, o Mato Grosso do Sul (8,3%), Rondônia (7,6%) e Roraima (6,8%) apresentaram os maiores percentuais, sendo a média do Brasil de 3,6%. Em contrapartida estão os estados de São Paulo (1,8%), Distrito Federal (2,2) e Santa Catarina (2,8) que apresentaram as menores proporções. Considerando por região, o Norte agrega o maior percentual do país (MAPA 1).

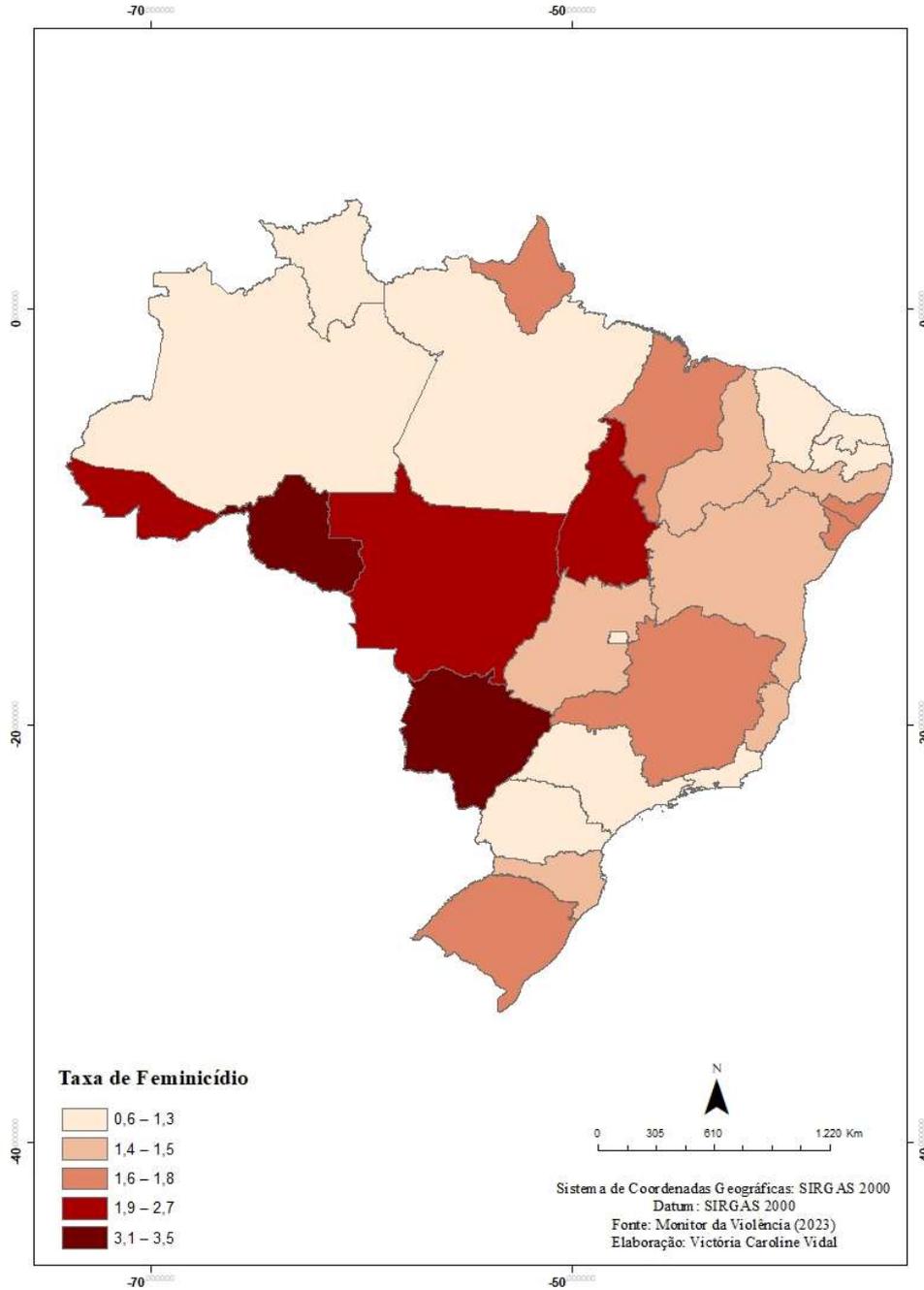
**Mapa 1.** Taxa de femicídio por 100 mil em cada estado em 2022.



**Elaboração:** Vidal (2023).  
**Fonte:** Monitor da Violência (2023).

Sobre os casos de feminicídio, os estados do Mato Grosso do Sul e Rondônia também figuraram nas primeiras posições com as mais altas prevalências com, respectivamente, 3,5% e 3,1%, seguido pelo Mato Grosso com 2,7%, enquanto a média nacional é de 1,3%. Os estados do Ceará (0,8%), São Paulo (0,8%) e Rio de Janeiro (0,9%), foram os de menor incidência do crime. Nesse caso, o destaque negativo é da região do Centro-Sul. Por sua vez, a região Sudeste apresenta as menores taxas em ambos os casos (MAPA 2).

**Mapa 2. Taxa de feminicídio por estado em 2022.**



**Elaboração: Vidal (2023)**  
**Fonte: Monitor da Violência (2023)**

O aumento dos femicídios e feminicídios no Brasil pode ter variadas causas. A redução de recursos para as políticas de proteção à mulher durante a vigência do governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) pode ser uma delas. Tal redução significou a menor alocação orçamentária em uma década para as iniciativas de combate à violência contra a mulher, sendo a verba<sup>6</sup> destinada, principalmente, para as unidades da Casa da Mulher Brasileira e para os Centros de Atendimento às Mulheres (FBSP, 2022). A flexibilização das leis de porte e posse de armas e o consequente aumento da circulação delas, também durante o governo do supramencionado ex-presidente, é outro ponto a ser ponderado.

Não podemos esquecer também as repercussões da pandemia de Covid-19 que resultaram, em muitos casos, em restrições aos horários de funcionamento, diminuição das equipes de assistência ou até mesmo interrupção dos serviços de acolhimento e proteção às mulheres (FBSP, 2023). Não é possível também desconsiderar o crescimento de movimentos ultraconservadores na política brasileira que inclusive fizeram expressiva oposição aos debates sobre igualdade de gênero.

A teoria “*backlash*”, bastante discutida nos estudos feministas, é também uma das explicações possíveis. De acordo com a teoria, o aumento contínuo da violência contra a mulher é uma resposta direta às lutas pela igualdade de gênero e pelos avanços (ainda que não no ritmo desejado) em diferentes espaços. A violência passa a ser empregada como um meio para reafirmar a superioridade do homem sobre a mulher; para tentar relegá-la a uma posição da qual não se espera que tenha saído; é uma tentativa de regresso às conquistas obtidas (Portella, 2020).

Outro ponto a ser considerado é a maior discussão sobre o que configura o feminicídio, seja nos meios midiáticos ou nas demais esferas públicas e privadas, que podem ter contribuído para o esclarecimento dos agentes policiais e o consequente registro correto por parte dele do crime.

Nesse contexto, a criminalização do feminicídio foi uma medida importante e justa no enfrentamento da violência contra a mulher, mas o Estado deve continuar empenhando-se em avaliar a eficácia da referida lei a fim de aperfeiçoá-la para

---

<sup>6</sup> “Bolsonaro cortou 90% da verba de combate à violência contra a mulher”. Matéria disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

transformar a presente realidade. Nessa perspectiva, abranger o ambiente educacional como medida relevante no enfrentamento à questão, é um importante passo a ser dado, assunto a ser discutido na próxima sessão.

### **Os impasses das discussões de gênero na educação: breves considerações**

Para prevenir este ato perverso que se oriunda de aspectos culturais sexistas, misóginos, preconceituosos, ainda marcadamente presentes na população brasileira, é necessário que o poder público elabore/aprimore estratégias que abrangem o setor educacional, uma vez que a escola é “[...] um espaço social importante de formação dos sujeitos, tem um papel primordial a cumprir, que vai além da mera transmissão de conteúdo” (Felipe, 2008, p. 3).

É dever dos profissionais da educação problematizar as situações de desigualdade e exclusão social a fim de fomentar debates e formar cidadãos críticos e dispostos a promover a superação de tais problemáticas, caso ao contrário, poderá perpetuá-las pela omissão da discussão:

Assim nos cabe à reflexão, do quanto é importante trazer à discussão esses temas no ambiente escolar. Pois se nos calarmos diante dessas questões de gênero e sexualidade no ambiente escolar, estaremos permitindo a continuidade dos modelos tradicionais e conservadores nas relações entre os sexos, intensificando cada vez mais o sistema de opressão, dominação e exploração, incluindo a discriminação contra LGBTs e a marginalização da mulher dentro das relações sociais de sexo (Silvino; Henrique, 2017, p. 8).

Frente aos alarmantes dados publicizados pelos órgãos de saúde e segurança pública relacionados à violência de gênero, outrora aqui discutidos, os educadores não podem se eximir da responsabilidade de esclarecimentos das questões em pauta ao alunado. Temas como a “[...] história do corpo; a idealização do amor-paixão-romântico; a história do casamento e novas formas de conjugalidade; erotização dos corpos infantis e a pedofilização como prática social contemporânea; violência doméstica, abuso/violência sexual” (Felipe, 2008, p. 6) são essenciais, pois possibilitam a criança/adolescente, por exemplo, compreender que as agressões cometidas pelo pai/padrasto à mãe não possuem quaisquer justificativas e se tratam de grave violação dos direitos femininos; além disso, propicia a formação de mulheres que saibam perceber indícios das violências previstas

na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio; que estas não tenham vergonha de si mesmas caso sejam vitimizadas e que elas não são as responsáveis pela violência sofrida.

Ainda que a menção direta a gênero tenha sido retirada da Base Nacional Comum Curricular, em 2018, devido à pressão da bancada religiosa e conservadora que afirmaram se tratar de uma ideologia de gênero que iria desfigurar os conceitos de homem e mulher, corrompendo o modelo da família tradicional (Silvino; Henrique, 2017), a temática pode ser abordada no ambiente escolar uma vez que consta como princípio nas Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2013b), documento ainda válido. Logo na introdução é evidenciada que a inserção da problemática, assim como de outras referentes às minorias étnico-raciais, é essencial para a promoção de uma educação democrática, perspectiva apenas possível com o devido reconhecimento e valorização da diversidade humana (Vidal; Alves, 2022).

Contudo, considerando a circunstância turbulenta que nos encontramos, reconhece-se que abordar este assunto em sala de aula é uma situação delicada frente a criação do termo “Ideologia de Gênero”, amplamente difundido pela ala política e meios de comunicação de massa, utilizado para retratá-lo como algo estritamente político, como se tivesse a pretensão de destruir valores e crenças familiares (Junqueira, 2016; Rocha; Campos, 2022).

Este equívoco deve ser desmentido com os devidos esclarecimentos na esfera escolar, conforme pontua Faria (2018, p. 120): “[...] para ocorrer modificações significativas no ensino, além do desejo de que haja mudanças, é necessário também construir caminhos e pontes para esta discussão em sala de aula, de modo que os medos e os receios sejam superados”.

A proposta de esclarecer especificamente a questão de gênero na educação nunca teve o propósito de interferir na sexualidade e gênero dos alunos, mas sim destacar os desafios de uma parcela significativa da sociedade que por muitos anos ficou marginalizada do debate nacional. “Esta proposição tinha como objetivo central, tornar a escola promotora do respeito às diferenças, eliminando todas as formas de preconceito em seu ambiente, tornando-se também um lugar acolhedor para todos (as)” (SILVINO; HENRIQUE, 2017, P. 10).

A complexidade do assunto exige uma atuação conjunta e interdisciplinar dos agentes da educação através de palestras, seminários, oficinas e no âmbito da disciplina

ministrada. A adoção da categoria gênero atrelada as variáveis de raça e classe social no ensino da ciência geográfica, por exemplo, oportuniza uma análise mais apurada e complexa das desigualdades sociais e suas implicações na produção e reprodução socioespacial:

A perspectiva geográfica e crítica do gênero se refere à leitura e à interpretação da realidade e a contextualização de processos socioespaciais, como, por exemplo, das desigualdades de gênero presente na sociedade brasileira, a qual está estruturada por práticas patriarcais, machistas, misóginas e sexistas. Quando esta abordagem é, sobretudo, ensinada junto às outras interseccionalidades, tais como de classe e de raça, consegue-se consolidar um diagnóstico muito mais significativo e socialmente comprometido, com muita potência de retratar e promover o pensamento crítico das/dos estudantes acerca de outros temas como: o racismo estrutural, a luta de classes, as vulnerabilidades que dizem respeito aos moldes socioespaciais sob os quais a sociedade brasileira está organizada (Madrid, 2019, p. 181).

Os debates sobre gênero na educação básica no ensino de Geografia, não raras vezes, têm sido desconsiderados no Brasil, apesar de já haver estudos sobre a categoria desde os anos de 1970. Nos livros didáticos, por exemplo, as menções a categoria gênero são escassas (isto quando há alguma), conforme apontado por Silva (2007).

Vidal e Alves (2022) afirmam que há certa desconsideração desta categoria no ensino de Geografia, observado pela postura de alguns docentes que responsabilizam a competência aos demais profissionais das ciências humanas e sociais; ou, até mesmo, a ausência de abordagem justificada pela falta de inserção da temática na formação inicial e continuada.

Mas, este argumento está cada vez mais difícil de ser mantido ante a presença crescente desta vertente na organização de eventos que já a tratam como objeto de estudo, além da publicização de artigos em periódicos e de periódicos especializados nas discussões de gênero no âmbito da Geografia (Vidal; Alves, 2022). A mobilização de todos os educadores é urgente nesse cenário tão desolador para as mulheres. A violência de gênero deve ser combatida em todas as frentes possíveis para atenuar os índices elevadíssimos de agressões em razão da falta de apreço à integridade feminina. Cabe também ao geógrafo esta responsabilidade.

## Considerações Finais

O feminicídio é uma categoria penal designada a qualquer morte de mulheres resultante de sua condição de gênero ou que ainda inclua violência doméstica ou familiar. Logo, trata-se de um ato brutal essencialmente discriminatório (Campos, 2015). Pasinato (2011) afirma se tratar de um desfecho final de um agravamento progressivo da violência - um *continuum* de terror. Logo, é uma violência que pode ser evitada já que demonstra múltiplos sinais antes da perpetração da violência fatal. Assim, a implementação de políticas públicas que abranjam a prevenção, proteção e amparo às vítimas é uma das respostas possíveis aos dados alarmantes aqui discutidos.

Contudo, ainda que sejam de suma importância, apenas a atuação governamental não é suficiente. Para tanto, é preciso uma mudança estrutural, que atinja o âmbito cultural da sociedade, que produza o processo de desconstrução de pensamentos e práticas machistas e misóginas e, com isso, combatendo os alicerces que sustentam a perpetuação desta violência discriminatória.

Ainda que o presente seja nebuloso, os dados estarrecedores aqui tratados não nos deixa esquecer, é possível vislumbrar uma relação de gêneros equitativa, harmônica e justa, o que, de certo, implicará em uma atenuação considerável da violência motivada por este fim. Para tanto, a mobilização dos movimentos feministas e de mulheres deve ser uma constante, junto a academia, para prover os devidos esclarecimentos da problemática à mulher.

Entender as dinâmicas relacionadas aos femicídios e feminicídios, levando em conta a dinâmica do incidente, as características dos autores e das vítimas, constitui um passo importante para identifica-lo o quanto antes, seja enquanto vítima que está vivenciando o *continuum* de terror, seja enquanto familiar, parente, amigo ou conhecido da vítima, que a acolha e a ajude neste momento difícil. O acolhimento contribui para que a mulher vitimizada não se sinta só e também se sinta confiante em pedir socorro e procurar os serviços de atendimento disponíveis.

Além disso, para que uma política de proteção possa eficazmente transformar esse contexto violento, é imperativo conceder atenção a diversidade de mulheres, o que inclui as mulheres negras, trans e travestis, trabalhadoras do sexo, mulheres do campo, indígenas e todas as demais, sem quaisquer tipos de distinção. Todas merecem o direito a um futuro seguro, onde possam desfrutar da liberdade de ser, escolher e concretizar tudo o que almejam em suas vidas.

Ainda que acontecimentos desestimulantes se tornaram recorrentes no quadro político recente em que frequentemente foi concedido destaque a uma fala que procurava deslegitimar a pauta da categoria gênero na educação, não é tempo para esmorecimento. Tratar gênero na esfera escolar e acadêmica é uma demanda social. Os esforços para que os retrocessos logrados sejam desfeitos deve partir de um esforço conjunto de todos os profissionais da educação, independente da área, incluindo o docente de Geografia.

Gênero é uma categoria de análise socialmente relevante e, por essa razão, a Geografia deve conceder visibilidade de maneira a contribuir na minimização e superação de preconceitos e desrespeitos aos direitos humanos, incluindo nessa seara, os femininos.

## Referências

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015. Disponível em: <<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>> . Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 1, 8 ago. 2006. Seção 1.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: Investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: MJ, 2016. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em 5 out. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2013 b.



BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF, 2018.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CAMPOS, C. H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

DOSSIÊ PATRÍCIA GALVÃO. **Monitor da Violência**: levantamento sobre assassinatos de mulheres, 2019. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/monitor-da-violencia-levantamento-sobre-assassinatos-de-mulheres-em-2017-g1-nev-usp-fbsp-2018/>>. Acesso em 20 ago. 2022.

ESPÓSITO, C. 2011. **Marcela Lagarde y la invención de la categoría ‘feminicidio’**. Blog Aquiescencia, 2.05.2011. Disponível no endereço <http://aquiescencia.net/2011/05/02/marcela-lagarde-y-la-invencion-de-la-categoria-feminicidio>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FARIA, R. P. N. **Concepções de gênero e sexualidade no ensino de Geografia em escolas públicas de Goiânia**, Goiás. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, p. 137.2018.

FELIPE, J. Educação para igualdade de gênero. **Salto para o futuro**, ano XVIII, Boletim 26, p. 3-14, 2008.

FONSECA, M. F. S. et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Violência contra mulheres em 2021**, 2021bDisponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> > Acesso em 07 de jun. de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>> Acesso em 07 de jun. de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em:< <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 19 de nov. 2023.

VELASCO, C.; GRANDIN, F.; PINHONI, M. **Monitor da Violência**. Brasil bate



recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. G1, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HÖFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013.

GOMES, C. A.; BATISTA, M. F. Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha. **VII Seminário de Pesquisa Interdisciplinar**, p. 1- 15, 2015.

GUEDES, B. K. S.; GOMES, F. K. S.. Violência contra a mulher. **Faculdade Cearense em Revista**, Ceará, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher** [Internet]. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2013 [citado 2014 jun 22]. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873)>. Acesso: 13 jul. 2022.

JUNQUEIRA, R. D. “Ideologia de gênero”: uma categoria de mobilização política. In: SILVA, Maria Alves da (Org.). **Gênero e Diversidade: debatendo identidades**. São Paulo: Perse, 2016. p. 229-246.

LAGARDE, M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, 2007.

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao\\_femicidio.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf)>. Acesso: 25 set. 2019.

MADRID, C. Gênero Como Conteúdo Nas Aulas de Geografia Na Educação Básica. **Anais do 14º Encontro Nacional de Prática de Ensino de Geografia: políticas, linguagens e trajetórias**, p. 181-191, 2019.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

OLIVEIRA, A. C. G. A.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n.24; 25, 2016.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar**. Brasília, 2016.

ORELLANA, J. D. Y. et al. Violência urbana e fatores de risco relacionados ao feminicídio em contexto amazônico brasileiro. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. 1-13, 2019.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, n. 12, p. 70-92, 2015.

PASSINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 37, p. 219-246, 2011.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2014. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>> Acesso em: 15 fev. 2021.

PORTELLA, A. P. **Como morre uma mulher?** Recife: Ed. UFPE, 2020.

ROCHA, L. F. A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 8, n. 1, p. 97-109, 2009.

ROCHA, G S; CAMPOS, M. C. O ensino de Geografia e o conceito de identidade de gênero: possibilidade de abordagem da temática em sala de aula. **Revista Brasileira de Educação em Geografia**, v. 12, n. 22, p. 05-25, 2022.

SILVA, J. M. Gênero e sexualidade na análise do espaço urbano. **Geosul**, Florianópolis, v. 22, n. 44, p. 117-134, 2007.

SILVINO, D. M.; HENRIQUE, T. R. P. G.. A Importância Da Discussão de Gênero nas Escolas: uma abordagem necessária. **VIII Jornada Nacional Políticas Públicas: Maranhão**, 2017.

SOARES, D. Z.; CHARLES, C. J. N.; CERQUEIRA, C. A. X. Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. In: ENANPEGE, 13., 2019, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2019.

SOUSA, T. T. L. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Ex aequo, Lisboa**, n. 34, p. 13-29, 2016.

VIDAL, V. C.; ALVES, R. C. A Urgência das Discussões sobre Gênero nos Cursos de Formação de Professor em Geografia: Breve Análise dos Projetos Pedagógicos da UEMG e UNIMONTES (Minas Gerais, Brasil). In: Liliane Pereira de Souza. (Org.). **Educação: Avanços e Desafios**. 1ed. Campo Grande-MS: Inovar, 2020, v. 1, p. 147-156.

VIDAL, V. C. ; ALVES, R. C. A ausência da categoria gênero na geografia escolar: reflexões sobre a essencialidade da inserção da temática neste componente curricular e possíveis práticas pedagógicas, XXI., 2022, Uberlândia. **Anais XXI ENDIPE**, Uberlândia: UFU, 2022, p. 1-8.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf)>. Acesso: 25 jun. 2018.